



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.301/05

Administração indireta municipal. Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras. Aposentadoria. Necessidade de reformulação do ato concessório. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2-TC - 00126/2011

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da **aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Francisca de Carvalho Carolino**, professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município de Cajazeiras.

A **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 39, concluiu pela necessidade de **notificação** da autoridade competente para **reformulação dos cálculos proventuais e retificação do ato aposentatório**.

Regularmente **notificada**, a autoridade responsável **apresentou defesa** de fls. 42/49, **analisada pela Unidade Técnica**, que concluiu pela **necessidade de nova notificação para adotar as providências contidas no relatório de fls. 52/54**.

Em **13/09/07** nova **notificação** foi ordenada e o gestor compareceu mais uma vez aos autos (fls. 59/63). A **Auditoria** elaborou novo relatório de defesa (fls. 66/67), **reiterando** o posicionamento segundo o qual se faria **necessária a retificação dos cálculos proventuais em conformidade com o relatório de fls. 52/54**.

Mais uma vez **notificado**, o Prefeito Municipal trouxe novas justificativas. A **DIAPG** as analisou e concluiu pela **necessidade de notificação, desta feita do Presidente do Instituto de Previdência municipal para corrigir o percentual aplicado para cálculo dos quinquênios, nos termos do relatórios de fls. 77**.

A **notificação** foi ordenada em **16/07/08**. Regularmente notificado, **o responsável não se manifestou nos autos**.

Instado a se manifestar, o **MPjTC**, em **10/02/09**, exarou a manifestação de fls. 84, **opinando pela baixa de Resolução à autoridade competente para proceder às retificações propostas pela Auditoria**.

Em **01/08/11** o presente processo foi redistribuído para mim por força do Memorando nº 101/11, da Presidência da 2ª Câmara.

O processo foi agendado para presente sessão, **realizadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator** filia-se ao parecer ministerial e **vota** pela **assinação de prazo de 60 (sessenta) dias** ao Sr. JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras para que **adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade do ato, reformulação dos cálculos proventuais do ato aposentatório** da servidora FRANCISCA DE CARVALHO CAROLINO, **nos termos propostos pela Auditoria às fls. 77, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de aplicação de nova multa**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.301/05, RESOLVEM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade do ato, reformulação dos cálculos proventuais do ato aposentatório da servidora FRANCISCA DE CARVALHO CAROLINO, nos termos propostos pela Auditoria às fls. 77, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de aplicação de nova multa.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC – 04.301/05